

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 03/ 2011-T**

**Tema: Imposto de Selo. Aumentos de capital. Inutilidade superveniente da lide arbitral.**

**Processo n.º 03/2011-T**

**Arbitragem em matéria tributária.**

**Decisão arbitral – artigos 21º e 22º do DL n.º 10/2011, de 20 de Janeiro.**

... S.A., convenientemente identificada no processo requereu, em 09-08-2011, ao abrigo do disposto nos artigos 10º n.º 2 e 30º do referido DL 10/2011 a constituição de tribunal arbitral para apreciar e decidir pretensão antes dirigida ao Tribunal Tributário de Almada – processo de impugnação judicial n.º ... – que ali se encontra pendente de decisão há mais de dois anos.

Perseguiu e requeria, em qualquer destes processos, a declaração de ilegalidade da liquidação de imposto de selo no montante de 27.000,00€, correspondente a 0,4% do valor do aumento de capital que, na Conservatória de Registo Comercial de Setúbal, lhe foi efectuada por ocasião do pedido de registo de aumento de capital social de 50.000,00€ para 6.800.000,00€, deliberado em assembleia geral de 30.10.2007,

Com a consequente devolução do indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios nos termos dos artigos 61º do CPPT e 43º e 100º da LGT.

Designado como árbitro para este processo e constituído o tribunal arbitral, a Requerida Direcção Geral de Contribuições e Impostos suscitou a excepção dilatória inominada decorrente da alegada ilegitimidade para intervir neste processo arbitral uma vez que, sustenta, não tendo sido ela a entidade liquidadora, cobradora e arrecadadora do questionado imposto de selo não poderia ser aqui demandada nem condenada.

A Requerente respondeu oportunamente à excepção deduzida opinando pela sua improcedência com base no sustentado entendimento de que, a final, foi o Estado o beneficiário do indevidamente pago, antes liquidado e cobrado pela CRCSetúbal e que este se vinculou á justiça arbitral pelo Ministério das Finanças, através da DGCI, tudo de acordo com o estabelecido pela Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

Relegando o conhecimento da arguida excepção dilatória para final, na reunião do passado dia 14.10.2011, foi concedido prazo para a Requerida, querendo, se pronunciar sobre o mérito do pedido inicial – cfr. acta respectiva -.

E esta, a DGCI, em documento que fez juntar aos autos, reiterando o antes alegado quanto à excepção deduzida, sobre o mérito, além do mais, deixou consignada a sua integral concordância com a bondade dos pedidos formulados quer em sede judicial, quer em sede arbitral.

Diz, em síntese e fundamentalmente, que:

*“ ... a administração tributária reconhece que o tributo foi cobrado com base em lei contrária ao direito comunitário, e, conseqüentemente, deve ser ( lhe ) restituído. “*

E que, *“ Quanto aos juros indemnizatórios requeridos, entende-se que são devidos, nos termos do artigo 43º n.º 3 alínea c) da LGT ... “.*

Entretanto, no dia 31 de Outubro de 2011, a Requerente ..., em requerimento que fez juntar aos autos de processo arbitral veio *“ ... desistir do pedido apresentado neste Tribunal Arbitral, por inutilidade superveniente da lide, uma vez que foi já proferida decisão no processo de impugnação judicial... “*, desta juntando cópia.

Tudo visto, cumpre decidir.

Proferida que entretanto foi a decisão que cumpria no processo judicial respectivo deixa não só de verificar-se, supervenientemente, a indispensável condição de procedibilidade arbitral – cfr. artigo 30º do DL n.º 10/2011, de 20 de Janeiro -, como, atento o disposto no artigo 287º alínea e) do CPC, subsidiariamente aplicável, mais não resta do que, deferindo ao agora requerido, declarar a impossibilidade e inutilidade superveniente da presente lide arbitral.



---

Custas pela Requerente – artigo 451º do CPC, subsidiariamente aplicável, e artigo 22º n.º 4 do DL 10/2011, de 20 de Janeiro –, sendo a taxa de arbitragem a que consta da Tabela I anexa ao Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária – cfr. artigos 3º e 4º, n.º 1 e 3, deste Regulamento.

Notifique a decisão e o arquivamento subsequente – artigo 23º do referido DL n.º 10/2011 -.

Lisboa, 09 de Novembro de 2011.

Alfredo Madureira